



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.908090/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.844 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS
E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE
CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao
Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

“Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico – DDE que não homologou a Declaração de Compensação – DCOMP.

Na fundamentação do ato, consta:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DECOMP: 23.052,16

A partir das características do DARF discriminado no PER/DECOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP.

(...).

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada em 19/10/2009, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/11/2009, onde alega que *utilizou pagamento a maior para recolhimento de impostos e contribuições administradas pela SRF*.

Continua seu arrazoado:

A empresa prova a través da cópia do DARF (Anexo I) extraída da página da Receita Federal através de Certificação Digital, o qual foi utilizado no preenchimento de PER/DCOMP, que é infundada a alegação da Receita federal do Brasil, de que na resta crédito disponível para compensação.

A confirmação do crédito é constatada na DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) retificadora referente ao 3º trimestre de 2005 (Anexo II), pg. 17, ficha 17b, linha 33, recibo nº 27.03.79.54.68.31 e na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários federais) retificadora referente ao 2º semestre de 2005 (Anexo III), sem informação de débito cuja entrega não foi encontrada pela Receita Federal cf. Anexo IV., apesar de constar a retificação cf. Anexo V (anexos IV e V emitidos do site da Receita Federal através de Certificação Digital).

Por fim, requer o cancelamento do Despacho Decisório e a homologação de sua compensação.”

A DRJ de Campinas decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.”

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, cuja única alegação é a seguinte:

*“A empresa prova através da cópia do DARF extraída da página da Receita Federal do Brasil, através de Certificado Digital o qual foi utilizado no preenchimento do **PER/DCOMP**, que é infundada a alegações [sic] da **RFB**, de que não resta crédito disponível para compensação.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O processo se iniciou com PER/DCOMP da contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep.

A RFB constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido.

Isto está claro no quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório.

Tendo em vista o argumento da contribuinte de que procedera à retificação da DCTF e do DACON e que, à luz destes documentos retificados, a compensação deveria ser deferida, a DRJ constatou que as retificações ocorreram após a ciência do despacho decisório que não homologara a compensação e que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não era hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro no preenchimento inicial da DCTF, porque não foi apresentada escrituração contábil e fiscal do período.

Assim, com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente

pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer a contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, **no recurso voluntário afirma-se apenas que são infundadas as alegações da RFB de que não resta crédito disponível para compensação e que o DARF informado no PER/DCOMP seria suficiente para comprovar a existência do crédito.**

A recorrente nada diz sobre ter retificado a DCTF e o DACON, nem sobre eventual erro na DCTF considerada pela DRF na verificação da existência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Logo, não foram contestadas as razões que levaram a DRJ a entender que a DCTF e o DACON retificados constantes destes autos não prestam para comprovar a inicialmente alegada existência de crédito.

Conclui-se que a recorrente concorda com as seguintes assertivas da DRJ: i) A retificação da DCTF e do DACON, por ser posterior à ciência do despacho decisório, não é válida para produzir efeitos; ii) A alegação de erro e apresentação de DCTF retificadora na fase de impugnação não é suficiente para fazer prova em favor da contribuinte; iii) É necessária a comprovação documental por meio de apresentação da escrituração contábil e fiscal na data final para apresentação da manifestação de inconformidade.

Resta-nos, apenas, verificar se é procedente a alegação de que o DARF citado no PER/DCOMP é suficiente para comprovar a existência do crédito.

O despacho decisório é claro ao atestar que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Conforme afirmou a relatora do acórdão recorrido, a conclusão emitida pela autoridade fiscal da DRF de origem baseou-se em dados constantes do sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelos próprios contribuintes por meio de declarações fiscais próprias.

No caso, o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF como devido, logo, o DARF a ele relativo não prova a existência de crédito algum.

A contribuinte não comprovou possível erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior.

Não tendo ficado provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, então, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, deve-se considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Apesar de não haver qualquer consideração no recurso voluntário sobre a DCTF e o DACON retificadores constantes destes autos, o que exclui deste Colegiado a necessidade de apreciá-los, observo que a turma tem admitido a DCTF retificadora mesmo quando posterior à ciência do despacho decisório, porém, somente quando acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

São exemplos deste entendimento os Acórdãos 3802-001.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802-001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

No Acórdão 3801-00.190, de 22/05/2012, em que foi relator o Conselheiro Flávio de Castro Pontes, a 1ª Turma Especial desta Seção de Julgamento também entendeu ser admissível a DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, desde que mediante demonstração e comprovação do erro.

Pelo exposto, em especial pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação a ele vinculada.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.